



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031452-26.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCO GLEISON DIAS BIONDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031452-26.2022.8.26.0071

Apelante: Marco Gleison Dias Biondo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível

Voto nº 36.052 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – CONTROLADOR DE ENTRADA E SAÍDA – EVENTO “IN ITINERE” – FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro que alega ter sofrido acidente de trajeto, em 25.04.2015, resultando em fratura da clavícula esquerda, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 244/246).

Irresignado, apela o autor alegando ter preenchido todos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Neste ponto, cita entendimento do STJ de que a lesão, ainda que mínima, gera direito à percepção deste benefício. Pede, assim, o acolhimento do recurso e a reforma da r. Sentença, com a concessão de auxílio-acidente; a inversão e majoração dos honorários sucumbenciais, em razão do recurso de apelação apresentado, nos termos do art. 85, §11 do CPC (fls.249/252).

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 259).

É o relatório.

Alega o autor, controlador de entrada e saída à época dos fatos, ter sofrido acidente de trajeto em 25.04.2015 (*“Refere que foi vítima de acidente com motocicleta no trajeto do trabalho em 25/04/2015...”*, fl. 218), resultando em fratura da clavícula esquerda, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

A empregadora emitiu CAT (fls. 20/21) e a autarquia concedeu benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 91/610.674.993-4, cessado em 31.07.2015 (fl. 28). Neste ponto, cabe mencionar que o obreiro sofreu novo acidente em 22.04.2016, sem comprovação de nexo causal com o trabalho, conforme Laudo Médico Pericial do SABI às fls. 25, o que resultou na concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/614.371.849-4, cessado em 30.05.2016 (fl. 28): *“...Refere que dia 22.04.2016 sofreu queda da própria altura e refraturou fratura antiga de clavícula a esquerda...”*.

Na avaliação médica designada (fls. 217/225), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“ ESPECIAL: Membros superior Esquerdo:

☐ *Movimentou normalmente o membro superior esquerdo e ombro esquerdo sem dificuldades para retirar exames e documentos da sacola.*

- ☐ *Levantou o braço esquerdo sem limitação do arco de movimentos do ombro e sem dificuldades para retirar e pendurar a camiseta em para a realização do exame físico;*
- ☐ *Duas cicatrizes cirúrgicas antigas de 11 centímetros na região da clavícula esquerda;*
- ☐ *Clavícula esquerda alinhada sem deformidades ou desvios.*
- ☐ *Não há limitações de movimentos com o ombro esquerdo.*
- ☐ *Musculatura dos membros superiores bem desenvolvida, sem atrofias, e com trofismo muscular da cintura escapular e do membro superior esquerdo semelhante a do membro contralateral. Braço direito com 31 centímetros e o esquerdo com 30,7 centímetros." (fls. 220).*

E concluiu que não há incapacidade laborativa a ser indenizada:

“O periciado foi vítima de acidente no trajeto do trabalho em 25/04/2015. Houve fratura da clavícula esquerda. No momento, baseado no exame físico pericial, não restaram sequelas que acarrete limitação funcional. Portanto está apto para o seu trabalho habitual sem limitações, sem restrições, sem necessidade de maior esforço e não há motivo relacionado ao acidente para perda de produtividade na execução desse trabalho.” (fl. 221 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 231/234), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base na conclusão técnica, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, visto que *“No exame físico pericial ficou evidenciado que não restou déficit funcional. Não há limitação de movimentos e não há déficit de força muscular”* (fl. 220), o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como se observa no caso dos autos.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente*

exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator